



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 242/2014- SERES/MEC

**EMENTA:** Manifestação sobre a possibilidade de replicação de atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dentro de um mesmo município para cursos ofertados por IES autônomas.

## I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica se propõe a apresentar manifestação desta Secretaria sobre a situação de regularidade dos cursos ofertados por Instituições de Educação Superior – IES autônomas em um mesmo município, no que concerne a seus atos de reconhecimento de renovação de reconhecimento, em estrita observância à legislação vigente.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO – MARCO REGULATÓRIO

2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determina, em seu art. 46, que os atos autorizativos emitidos para instituições e cursos de educação superior serão renovados de forma periódica, após regular processo de avaliação.

3. No que concerne aos atos de reconhecimento (e, conseqüentemente, de renovação de reconhecimento) e à avaliação de cursos, a regulamentação deste artigo foi feita pelo Poder Executivo, de forma mais sistematizada, pelo Decreto nº 3.860<sup>1</sup>, de 9 de julho de 2001, que apresentava as seguintes determinações sobre a matéria:

“ Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo INEP, compreendendo as seguintes ações:

(...)

III - avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

I - organização didático-pedagógica;

II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;

III- adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e

<sup>1</sup> Consolidação dos Decretos 2.026, de 1996 e 2.306, de 1997

IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2º As avaliações realizadas pelo INEP subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.”

“Art. 19. A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

“Art. 31. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.”

4. O citado Decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe, atualmente, sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. O Decreto 5.773/2006 traz o seguinte regramento sobre a matéria:

“Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.”

“Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.142, de 2013)

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde. “

5. Por sua vez, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que Instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, apresenta as seguintes determinações sobre os processos de avaliação de cursos de educação superior:

“Art. 4o A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1o A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2o A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.”

6. Sobre a legislação acima exposta, ressaltamos os aspectos a seguir.

7. A LDB, de 1996, trouxe consigo a determinação de necessidade de renovação periódica dos atos autorizativos exarados para IES e cursos, rompendo com um padrão anterior no qual os atos possuíam validade indefinida ou variável.

8. A nova lógica trazida pela LDB, quando regulamentada pelo Poder Executivo, e, posteriormente positivada na Lei do SINAES, veio acompanhada de definições sobre quais as dimensões que seriam avaliadas quando do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento de um curso, quais sejam: organização pedagógica, corpo docente e infraestrutura física.

9. O Decreto nº 3.860/2001, ao contrário do Decreto nº 5.773/2006, traz, ainda, um maior detalhamento sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos, especificando que as portarias emitidas pelo Ministério da Educação deveriam conter especificamente o município e o endereço de oferta dos cursos ofertados por instituições autônomas. Reforçando a ideia de que a infraestrutura de cada local de oferta deverá ser observada quando da concessão do ato autorizativo.

10. A previsão descrita no item anterior, como mencionado, não foi reproduzida no Decreto atualmente vigente, o qual apenas traz a menção expressa de que o reconhecimento de um curso não se estende às unidades fora de sede eventualmente existentes de uma mesma instituição.

11. No que concerne à *práxis* administrativa, mais especificamente às portarias de reconhecimento e renovação de reconhecimento de atos autorizativos, percebe-se que no começo dos anos 2000 não era feita menção ao local de funcionamento dos cursos ofertados por instituições autônomas, mencionando-se apenas o município de funcionamento do curso.

12. A partir de 2004 (publicação da Lei do SINAES) e, principalmente, a partir de 2006/2007 (publicação do Decreto nº 5.773/2006 e instituição do sistema e-MEC de tramitação processual) as portarias começam a inserir o local de oferta dos cursos, ressaltados, na maioria dos casos, aqueles ofertados por instituições autônomas em seu município sede. Tal movimento se consolida e torna-se predominante a partir de 2010 com o fortalecimento do sistema e-MEC de tramitação processual, o qual tem como marco a publicação da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29.12.2010.

13. Desde a criação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/SERES - a qual resultou da unificação das áreas regulatórias das Secretarias de Educação Superior e Educação Profissional e Tecnológica, além da extinta Secretaria de

Educação a Distância – todos os atos publicados fazem menção expressa ao endereço de funcionamento dos cursos de educação superior.

14. Importante frisar que anteriormente à criação da SERES, os atos regulatórios eram exarados, após análise, por Secretarias diversas dentro do Ministério da Educação, as quais, por mais que buscassem um trabalho conjunto e próximo, possuíam procedimentos e padrões decisórios diferentes. A criação da SERES foi seguida por um grande esforço de harmonização e padronização dos padrões decisórios e dos procedimentos de análise, o que tem resultado em uma série de instruções normativas disciplinando as matérias tratadas pela Secretaria.

15. Vale esclarecer, ainda, que no sistema e-MEC, considerando o disposto na legislação vigente descrita acima, cada código de curso é composto, de forma simplificada, pelos seguintes elementos: denominação, local de oferta, número de vagas. A cada código de curso é possível vincular um processo e associar os índices e indicadores calculados no âmbito do SINAES

16. Nesse sentido, ressalta-se que o posicionamento da SERES tem como um dos elementos principais o fato de que o sistema e-MEC, para cursos presenciais, foi construído em uma forma que impede a tramitação processual de um processo com mais de um endereço vinculado.

17. Em consequência do relatado acima, atualmente, no cadastro e-MEC são encontradas diversas situações no que concerne aos atos autorizativos vinculados a cada um dos códigos de curso ofertados por instituições autônomas dentro de um mesmo município. Existem cursos ofertados em múltiplos locais de oferta que dividem o mesmo ato de reconhecimento, o qual não faz menção ao endereço de oferta; existem cursos que dividem o mesmo ato de reconhecimento, o qual menciona endereço específico, e que foi replicado por conta da publicação de portarias de aditamento de endereço/divisão de vagas; existem cursos que dividem o mesmo ato de reconhecimento, por solicitação feita pela IES que possui autonomia para criar curso em novo endereço e dividir suas vagas; entre outras situações decorrentes de entendimento específicos feitos pela área técnica das diversas secretarias ao longo dos anos.

### III. ANÁLISE

18. Percebe-se, pelo relatado acima, a necessidade de padronização e publicização do entendimento da Secretaria sobre a possibilidade de replicação de um mesmo ato de reconhecimento para os diversos endereços de oferta em um mesmo município para IES autônomas.

19. Antes de prosseguir nesta análise, há que se considerar, por um lado, 1) que a prática administrativa dentro e entre as diversas Secretarias que antecederam à SERES variou do decorrer dos anos; e 2) que historicamente as instituições autônomas tiveram seus atos de reconhecimento aplicados a todos os endereços de oferta existentes, em um primeiro momento estendendo-se até os cursos ofertados fora da sede e, a partir de 2001, para todos os cursos ofertados em um município no qual ela tenha autonomia; 3) a grande maioria dos cursos ofertados por instituições autônomas, em especial as universidades, já possuem ato de reconhecimento emitido sob a égide de uma legislação ou prática administrativas anteriores que respaldavam a replicação de um mesmo ato para todos os endereços de oferta; 4) causa estranheza que um curso, ofertado por uma mesma IES em vários locais, possa emitir os diplomas para os alunos formados em um endereço, mas não para os alunos formados em outro local.

20. Por outro lado, há que se considerar que 1) no âmbito do SINAES, a dimensão infraestrutura é de suma importância para a avaliação de um curso de educação superior; e 2) os cursos ofertados em múltiplos endereços muitas vezes representam projetos completamente diversos entre si, os quais possuem projeto pedagógico e corpo docente específico, o que muitas vezes reflete, inclusive, na mensalidade cobrada ao aluno.

21. Para o caso específico do ato de reconhecimento, vale destacar que, via de regra, não é permitida a dispensa de visita, até mesmo porque, muitas vezes esta é a primeira vez que o curso é avaliado pelo Ministério Educação, tendo em vista que foi criado por uma instituição autônoma.

**22. Diante do exposto, buscando ponderar todas as considerações apresentadas acima e respeitando a história e função social das instituições autônomas, sugere-se que seja permitida, para cursos ofertados por IES autônomas em um mesmo município no qual esta IES tenha autonomia, a replicação dos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento já exarados.**

**23. Assim, cada novo endereço de oferta de um curso superior, será tratado como extensão do curso anteriormente em funcionamento, nascendo, neste novo endereço no mesmo município, com o status do curso já existente.**

**24. A replicação dos atos, contudo, para que se observem as determinações do SINAES para a avaliação de cursos, deverá ser seguida da necessidade de visita in loco daquele local de oferta quando do próximo ato autorizativo, devendo tal marcação estar evidente para a IES no cadastro e-MEC.**

25. A IES deverá ser orientada, ainda, que uma vez inserido um curso no cadastro e criado um código específico para o novo local de oferta, aquele curso deve ser tratado, no sistema e-MEC vigente, como um curso independente, para o qual deverão ser abertos os processos de concessão ou renovação de atos autorizativos seguintes de forma individual e para os quais serão produzidos conceitos de curso individuais, os quais refletirão as condições de oferta daquele endereço.

26. Ressalta-se que o entendimento proposto por esta Nota Técnica torna a regulação da educação superior mais adequada à realidade de oferta dos cursos em um cenário de oferta cada vez mais complexo e em constante e desejada expansão. O entendimento traz, também, maior racionalidade e eficiência aos procedimentos de concessão e renovação de atos autorizativos, ao mesmo tempo em que assegura o respeito aos princípios do SINAES.

#### **IV DOS CURSOS DO ARTIGO 28, DO DECRETO Nº 5.773/2006**

27. Merece especial atenção a situação dos cursos relacionados no art. 28, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, quais sejam, os cursos de Direito, Medicina, Psicologia e Odontologia. Para tais cursos, em que pese se repitam a situação fática descrita anteriormente, há que se reconhecer a especificidade trazida pela legislação:

“Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2o e 3o deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1o Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2o A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)”

28. No que tange ao teor do parecer opinativo emitido pelos conselhos de classe, destacamos as determinações fixadas pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007:

“Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa. (NR)

(...)

§ 8º Os pedidos de autorização de cursos de Medicina deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I - demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;  
II - demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS;  
IV - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;  
b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e  
c) com experiência docente.

§ 9º Os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I - a demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;  
b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e  
c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.”

17. Percebe-se, portanto, que para tais cursos inexistente a possibilidade de criação de novo curso como exercício das prerrogativas de autonomia da IES. Nestes casos há sempre a necessidade de oitiva prévia do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Saúde ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

18. Ressalta-se que o entendimento pacificado do Ministério da Educação é de que, para os cursos elencados no art. 28, do Decreto nº 5.773/2006, a criação ou a expansão não podem ser feitas de forma autônoma pela IES, devendo o pedido de protocolado no Ministério da Educação para análise e eventual aprovação. O curso de Medicina, por exemplo, possui normativo específico, Portaria Normativa nº 03/2013, exarada por este órgão.

19. É importante caracterizar, contudo, duas situações distintas. Uma situação, já pacificada no Ministério, é a da expansão, via aumento de vagas dos cursos já ofertados, a qual deve ser analisada sob a luz dos normativos próprios já existentes,

qual sejam, a Portaria Normativa MEC nº 03/2013 e a Instrução Normativa SERES nº 03/2013.

20. Outra situação, para a qual é necessária a publicização do entendimento da Secretaria, é a pedido de divisão de vagas já autorizadas entre dois ou mais endereços de oferta por instituição autônoma.

21. Ressalta-se que a prática administrativa neste caso, em especial a realizada pela Secretaria de Educação Superior quando órgão responsável pela análise de processos regulatórios, era de promover aditamento de endereço, o qual era combinado com a divisão das vagas ofertadas. Tais processos tramitavam, via de regra, em via física, posto que inexistia à época funcionalidade para tal no sistema e-MEC.

29. Nesses casos, sugere-se que seja possível, também, a replicação dos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento já exarados. Assim, cada novo endereço de oferta de um curso superior, será tratado como extensão do curso anteriormente em funcionamento, nascendo, neste novo endereço no mesmo município, com o status do curso já existente.

30. Considerando ser curso para o qual a IES não possui autonomia, a solicitação de inserção de um novo endereço nos sistema e-MEC, contudo, deverá ser protocolada junto à SERES, para que seja, após análise e eventual visita in loco a critério da Secretaria, seja deferida.

31. Vale destacar que permanecem válidas as ressalvas feitas no item anterior relacionadas à necessidade de visita in loco do novo local de oferta quando do próximo ato autorizativo e sobre a criação de código específico de curso no cadastro e-MEC, para o qual deverão ser abertos os processos de concessão ou renovação de atos autorizativos seguintes de forma individual e para os quais serão produzidos conceitos de curso individuais, os quais refletirão as condições de oferta daquele endereço.

## V. CONCLUSÃO

22. A SERES deverá, como consequência da aprovação desta Nota Técnica, regulamentar como será feito e analisado o pedido de divisão das vagas em novo endereço para os cursos constantes do art. 28, do Decreto nº 5.773/2006. Deverá ser estudada a necessidade de criação de fluxo específico e alteração normativa.

23. Para os cursos que se enquadram na situação descrita nesta normativa e já se encontram cadastrados no e-MEC, uma vez aprovada e divulgada a presente nota técnica entre as IES que possuem prerrogativas de autonomia, a IES deverá solicitar a inclusão dos atos autorizativos na aba “atos regulatórios” do cadastro de cada curso (local de oferta do curso).

24. Deverão ser tomadas as providências necessárias para a implementação da funcionalidade de sinalização de novos endereços inseridos no sistema e-MEC, de forma que as áreas técnicas e as instituições tenham conhecimento da necessidade de realização de visita in loco quando da renovação de seu ato autorizativo.

25. Sugere-se que, nos estudos que estão sendo conduzidos para e implementação no novo sistema de tramitação processual, que seja permitido o protocolo de processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento com mais de um local de oferta vinculado.

26. Diante do exposto, sugere-se que, uma vez aprovada, a presente Nota Técnica sirva de balizador para a análise dos atos autorizativos dos cursos ofertados por

IES autônomas em um mesmo município e, ainda, que ela seja amplamente divulgada entre as instituições de educação superior por ela afetadas.

Brasília, 26 de março de 2014.

**LUANA M<sup>a</sup> GUIMARÃES C. B. MEDEIROS**  
Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento de  
Cursos de Educação Superior

De acordo, à consideração superior.

**MARIA ROSA G. LOULA**  
Diretora de Regulação da Educação Superior

**ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO**  
Diretor de Política Regulatória

De acordo, aplique-se.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**  
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior